



## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO BUGRES MT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-09.2024.6.11.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO BUGRES MT**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO RODRIGUES DA SILVA PREFEITO, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, ELEICAO 2024 ANA MARIA BARROS VICE-PREFEITO, ANA MARIA BARROS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - MT31338-O**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - MT31338-O**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - MT31338-O**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - MT31338-O**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições 2024 para o cargo de prefeito, do município de Porto Estrela/MT, apresentada pelo candidato(a) **MARCIO RODRIGUES DA SILVA**.

As contas foram apresentadas tempestivamente e, após publicação de edital, não houve impugnação por qualquer interessado no prazo legal definido pelo art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, com o recolhimento de valores para União, por irregularidade no uso do FEFC com gastos de combustível (R\$ 15.000,00) e por ter realizado doação estimável, com FEFC, a candidato ao cargo proporcional filiado a outros partidos, que não os do prestador de contas e sua vice (R\$ 3.234,00).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, com o devido recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, os prestadores, mais uma vez, peticionaram nos autos apresentando justificativa para afastar a 2ª crítica/diligência. Alegam que é praxe realizar contratos determinando a quantidade de combustível para garantir o valor de mercado. Foi apresentado o relatório de controle de gastos que demonstra os abastecimentos diários dos veículos, com quantidade de litros e valores gastos, do qual se extrai o consumo semanal. Afirma que a diferença no combustível anotado no relatório de controle de gastos e na nota fiscal é mera formalidade, tendo havido a conversão do combustível devido aos veículos serem flex. Por fim, argumentam que todos os fundamentos para o recolhimento do valor fora rebatidos estando a despesa com combustível nos termos do § 11, alíneas "a" e "b" do art. 35 da Res. TSE 23.607/19, pugnando pelo seu afastamento.

No tocante a 3ª crítica/diligência o prestador de contas reconhece o uso indevido com o uso do FEFC, com doação estimável a candidato a vereador não pertencente ao seu partido. Pugna pela aprovação das contas.

**É relatório.**

**Decido.**

Observa-se que o candidato apresentou tempestivamente suas contas, para as quais foi adotado sistema simplificado de análise, conforme disposto no art. 28, § 11 da Lei 9.504/1997 e

art. 62 da Resolução TSE 23.607/2019.

É importante destacar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

O cartório eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Dentre as críticas apresentadas estão as críticas/diligências 2ª e 3ª, indicadas no parecer conclusivo ID 124067779.

No que tange a 2ª crítica/diligência verifico que a unidade técnica analisou a caso de acordo com os distamos legais, uma vez que exige-se, para o gasto com combustível em veículos utilizados para campanha, alguns requisitos, especificamente o "relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim", previsto na alínea "b", do inciso II, do § 11, do art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19, o qual serve justamente para rastrear o uso do dinheiro (nesse caso público - FEFC) durante a campanha.

Não obstante, de forma excepcional, reconheço as justificativas apresentadas pelos prestadores de contas, para afastar o referido apontamento, uma vez que eles apresentaram o relatório de controle de gastos combustível, do qual se infere a quantidade e o valor gasto, semanalmente, por cada veículo declarado na prestação de contas. Depreende-se, ainda, que constam nos autos o contrato de compra e venda de combustível, a nota fiscal emitida em nome do fornecedor registrado na prestação de contas e o comprovante pix (ID 123644110), que demonstra o pagamento efetuado ao respectivo fornecedor de combustível, restando, portanto, preenchidos quase todos requisitos previstos na legislação eleitoral para o gasto com combustível, exceto no que diz respeito à formalidade no registro semanal da despesa, carecendo de ressalvas neste aspecto.

Por outro lado, quanto a 3ª crítica/diligência, verifico que não restam dúvidas quanta a irregularidade apontada no parecer conclusivo. A norma impõe "que os partidos só podem repassar FEFC e Fundo Partidário (recursos públicos) aos seus próprios vereadores (uma vez que não é permitida a coligação para o cargo proporcional), sendo necessária a ação individual de cada agremiação para fomentar essas candidaturas", ou seja, exceto no caso de federação de partidos (que não é o caso dos autos), o candidato ao cargo proporcional só pode receber verba pública para campanha do partido ao qual é filiado.

Constata-se, no caso vertente, que os prestadores de contas efetuaram gastos com recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC, no valor total de R\$ 3.234,00, para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

Destarte, tendo em vista que a irregularidade constatada no caso dos autos perfazem o montante de R\$ 3.234,00 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais), valor inferior a 10% das despesas efetuadas pelos prestadores das contas (R\$ 162.800,00 - cento e sessenta e dois mil e oitocentos reais), limite fixado pela jurisprudência do TSE, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe. Nesse sentido os julgados do nosso regional; *in verbis*:

**"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICADOS. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DA CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. VALORES A DEVOLVER AO TESOURO NACIONAL.**

**1. É cediço que a norma exigiu a partir de 2019 a discriminação semanal de gastos com combustíveis, com apresentação de documento fiscal do qual conste o CNPJ do candidato, justamente no intuito de aferir a legitimidade dos gastos e evitar a distribuição gratuita de combustíveis, garantindo-se um equilíbrio maior entre as campanhas.**

**2. As irregularidades correspondem a 6,12% dos recursos manejados, razão pela qual é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo, portanto, tais impropriedades incapazes de causar a rejeição das contas.**

3. Não se verifica falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Prestação De Contas 60143224/MT, Relator(a) Des. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Acórdão de 26/04/2023, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 3895, data 04/05/2023)." (negritei)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA FINALIDADES DISTINTAS. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 35, §11 E ARTIGO 43 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGENS, ALIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. NÃO QUANTIFICADO O VALOR DA OMISSÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM SER INFERIOR A 10% DO VALOR APLICADO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apontada pela unidade técnica de contas omissão de despesas estimáveis em dinheiro com combustível para carreata, que, com os esclarecimentos apresentados e dos elementos constantes nos autos, resta afastada em razão da inteligência do artigo 35, §11 c/c artigo 43 da Resolução TSE nº 23.607/, por se tratar de despesa a ser suportada pelo próprio eleitor decorrente de apoio prestado a candidato de sua preferência e, portanto, não sujeita à contabilização.

**2. Demais omissões de despesas estimáveis em dinheiro (alimentação e hospedagens, bem como infraestrutura para realização de eventos), que conquanto não quantificado o valor exato, indicam estar dentro do limite de 10% do valor total empregado em campanha, apto a atrair aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas. Precedentes do TSE e TRE/MT.**

3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Prestação De Contas 60138805/MT, Relator(a) Des. Eustaquio Inacio De Noronha Neto, Acórdão de 07/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 113, data 07/12/2022)" (negritei)

Diante do exposto, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97 c/c art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, conquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **MARCIO RODRIGUES DA SILVA**, que concorreu ao cargo de prefeito pelo município de Porto Estrela-MT, no pleito de 2024, aplicando-se, ainda, a regra prevista no art. 77 da Res. 23.607/19, a qual prevê que a decisão que julgar as contas do candidato a prefeito às eleições majoritárias abrangerá as do vice, **ANA MARIA BARROS**.

Diante do uso indevido do recurso público do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha -, determino o recolhimento do valor de R\$ 3.234,00 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do § 1º, do

art. 79, da Res. 23.607/19, o qual deve ser comprovado nos autos, observando-se, ainda, a regra prevista no § 2º, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Dê ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se, oportunamente, os presentes autos.

Barra do Bugres/MT, datado e assinado eletronicamente.

**AROM OLIMPIO PEREIRA**

**JUIZ ELEITORAL**